

Alcance da expressão “O crime de outrem” prevista na forma culposa do art. 312 do Código Penal

João Luiz Portolan Galvão Minnicelli
Promotor de Justiça – SP

I – Apresentação do problema

O art. 312 do Código Penal Brasileiro prevê o “peculato” e erige à condição de figura criminosa a única das condutas perpetradas na forma culposa por funcionário público contra a administração pública.

A figura culposa se encontra no parágrafo 2º que traz a seguinte redação: “Se o funcionário público concorre culposamente para o crime de outrem: pena: detenção de três meses a um ano”.

A doutrina e a jurisprudência divergem a respeito do alcance dessa expressão “crime de outrem”.

Temos o seguinte quadro de possibilidades:

- 1 – ela abrange todo e qualquer tipo de crime, praticado ou não por funcionário público, como um furto, por exemplo;
 - 2 – abrange apenas crimes praticados por funcionário público no exercício do cargo, qualquer que seja o crime;
 - 3 – esse “crime de outrem” é apenas o “crime de peculato” praticado exclusivamente por funcionário público;
 - 4 – abrange apenas crime de peculato, tanto praticado por funcionário público quanto por funcionário público em co-autoria com um ou mais particulares.
- Todos concordam que esse tal expressão se refira, pelo menos, o crime de peculato.

A questão está em saber, apenas, se outros crimes além do peculato podem estar abrangidos pela expressão e se tanto o funcionário público quanto o particular estariam abrangidos pela palavra “outrem”.

II – Princípios da legalidade e da tipicidade

A tipicidade é uma das principais manifestações do princípio constitucional da legalidade.

Por ela, uma conduta somente pode ser considerada criminosa quando expressamente prevista, em sua inteireza, em uma norma (lei federal ordinária que tenha obedecido o processo legislativo normal e não o extraordinário) definidora daquela conduta.

Também por ela resta impedido o aplicador da lei de interpretá-la extensiva

ou abrangentemente. A interpretação de uma lei penal se fará sempre restritivamente.

Não se pode estender a abrangência de um dispositivo legal penal para mais do que ele expressamente afirme.

Além disto, do mesmo princípio resulta ser a analogia inaplicável quando se trate de desfavorecer o suposto autor de um crime.

Já por aí se concluiria com alguma facilidade que a expressão “crime de outrem” não poderia abranger outros crimes que não o peculato, já que o dispositivo prevendo a figura culposa é parte integrante do tipo legal que prevê a figura criminosa do peculato.

Se o princípio da legalidade, gerador das regras da tipicidade, da não interpretação extensiva e da inaplicabilidade da analogia podem e devem ser aplicados a todas as figuras penais previstas na parte geral do Código Penal e das leis especiais, não há como fugir à conclusão de que se aplique ele igualmente ao artigo 312 em seu todo (aí incluídos seus parágrafos).

III – Interpretação lógico-orgânica

A interpretação de uma determinada norma penal não pode fugir à regra geral (aplicável a todos os ramos do direito) de não afrontar a lógica e à organicidade da lei de que faça ela parte e que se pretenda interpretar.

Uma lei, qualquer que seja ela, é um todo orgânico. Se uma lei codificada é composta por livros, títulos, capítulos, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, cada uma destas partes precisa estar em consonância com a parcela maior em que se encontra situada.

Assim, uma alínea precisa guardar consonância com o parágrafo em que está inserida, o capítulo não pode abranger mais do que o título abrange e assim por diante. Um parágrafo não pode, por aplicação de princípios lógicos, nidificar condutas em nível maior de abrangência do que é permitido ao artigo em que se encontra aquele enquadrado.

O latrocínio, por exemplo, embora seja nitidamente um crime em que se ofende o bem jurídico “vida” da vítima e seja quase que sempre um crime “doloso”, não é considerado um “crime doloso contra a vida” (e não é, portanto, julgado pelo Tribunal do Júri) exatamente pela principal razão lógica de estar ele inserido no título “dos crimes contra o patrimônio” do Código Penal. Sendo então, por força de expressa disposição de lei, um “crime doloso contra o patrimônio”, não há nenhum jurista no Brasil que o considere um “crime doloso contra a vida” pois isto afrontaria a lógica do sistema da lei penal. Daí não ser possível afirmar que a conduta culposa do peculato possa abranger outros crimes além do peculato do qual é ela parte integrante e indissociável.

IV – Interpretação gramatical

Leia-se atentamente a afirmação do dispositivo que estamos interpretando.

Para tanto, reproduzamo-lo novamente:

“Se o funcionário público concorre culposamente para o crime de outrem: pena: detenção de três meses a um ano”.

Interpretemos a expressão “o crime”.

O legislador pretendeu, aqui, referir-se especificamente a um tipo de crime e não a qualquer crime.

O que nos permite concluir neste sentido é a existência do artigo definido

Dano

Art. 163

(...)

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

(...)

.....

Posse sexual mediante fraude

Art. 215

(...)

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

(...)

.....

E assim em outras 47 (quarenta e sete) passagens o legislador agiu, no Código Penal, da mesma forma. Sempre se referindo ao crime tratado no artigo como sendo “o crime”, designando-o, portanto, especificamente.

Deixando de empregar o artigo definido “o” e empregando apenas a palavra “crime” para designar todo e qualquer crime, temos os seguintes exemplos:

.....

Perigo para a vida ou a saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

(“crime”, aqui, referindo-se a qualquer crime)

.....

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(“crime”, aqui, referindo-se a qualquer crime)

.....

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238. Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

(“crime”, aqui, referindo-se a qualquer crime)

.....

Ninguém duvida que ao se referir, no parágrafo único do art. 215 a “o crime” praticado contra “mulher virgem menor de 18 e maior de 14 anos” o legislador esteja tratando do crime de “posse sexual mediante fraude”. Interpretação restritiva e lógica.

Da mesma forma, ninguém discute, na doutrina ou na jurisprudência,

que ao se ter referido, no parágrafo único do art. 163, a “o crime”, o legislador estivesse tratando do crime de “dano”. Interpretação restritiva e lógica.

E assim por diante, todos os artigos acima transcritos permitem uma e apenas uma interpretação a respeito da abrangência da expressão “o crime” deles constante: abrange ela apenas o crime tratado no respectivo artigo.

O legislador agiu da mesma forma, como vimos, no § 2º do artigo 312.

Por qual razão, então, há alguma discussão a respeito do alcance da expressão “o crime” no aludido parágrafo? Qualquer interpretação que signifique abranger mais do que o crime de peculato tratado no artigo em que tal parágrafo está inserido, perfaz evidentemente interpretação extensiva e ilógica.

Não há razão lógica alguma que permita utilizar de dois pesos e duas medidas distintas, uns para avaliar a extensão de determinada expressão em alguns artigos e outros para avaliar de forma diferente a mesmíssima expressão contida em um determinado artigo (exatamente o artigo 312).

As regras da interpretação sistemática não permitem essa diferença de comportamento por parte do intérprete, distorcendo regras de interpretação ao sabor casuísta de uma ou outra situação que sob sua exclusiva ótica mereça ora uma interpretação mais “benevolente” e ora mais “severa” dependendo de quem seja o suposto autor do possível crime em análise.

VI – “Outrem” pode ser qualquer pessoa?

Como vimos, dentro da expressão “o crime de outrem”, a expressão “o crime” diz respeito apenas ao crime de peculato.

Mas e qual a extensão da palavra “outrem” contida na mesma expressão?

Sabemos que somente funcionários públicos podem praticar, sozinhos, o crime de peculato, assim como todos os demais crimes ditos “funcionais”.

E sabemos que excepcionalmente também um ou mais particulares poderão cometer o mesmo crime funcional, desde que em co-autoria com algum ou alguns funcionários públicos. Afinal, é esta a lição que se extrai da regra contida no artigo 30 do Código Penal já que o ser funcionário público é circunstância elementar desses crimes funcionais e, como tal, se estende (se comunica) aos particulares que eventualmente praticarem tais crimes com alguns ou alguns funcionários públicos.

Daí concluir-se que tanto funcionário público possa praticar, normalmente, crimes funcionais (dentre os quais o peculato) quanto particulares o possam, excepcionalmente desde que, repita-se, não sem a contemporânea participação de um funcionário público.

Em sendo assim, a expressão “outrem” é necessariamente abrangente, por força de expressa disposição de lei (art. 30 do Código Penal) de ambas as possibilidades: a de funcionário público cometendo peculato e a de particular cometendo o mesmo crime.

A figura culposa prevista no art. 312 não deixa, só pelo fato de prever um comportamento culposos, de abranger as duas possibilidades como as demais partes do mesmo artigo (*caput* e § 1º) abrangem.

Assim sendo, tanto cometerá crime de peculato culposos o funcionário público que, agindo imperita, imprudente ou negligentemente terminar contribuindo involuntariamente para a) um peculato cometido por um ou mais seus colegas; quanto o cometerá se da mesma forma contribuir involuntariamente

para b) um peculato cometido por um ou mais funcionários públicos em concurso com algum ou alguns particulares.

VII – Conclusão

De todo o exposto, concluímos:

- a) a expressão “o crime de outrem” precisa ser interpretada restritivamente;
- b) dentro dela, a palavra “crime” se refere exclusivamente ao crime de peculato;
- c) ainda dentro dela, a palavra “outrem” se refere tanto a funcionário público quanto a particular;
- d) somente cometerá crime de peculato culposo o funcionário público que comprovadamente contribuir para crime de peculato praticado:
 - por outro funcionário público; ou
 - por outros funcionários públicos; ou
 - por um funcionário público e um particular; ou
 - por mais de um funcionário público e um particular; ou
 - por um funcionário público e mais de um particular; ou
 - por mais de um funcionário público e mais de um particular.
- e) jamais cometerá crime de peculato culposo o funcionário público que contribuir para o crime (qualquer que seja) de um particular;
- f) jamais cometerá crime de peculato culposo o funcionário público que contribuir para o crime (qualquer que seja) de um funcionário público em co-autoria com um ou mais particulares, salvo se tal crime for um peculato;
- g) jamais cometerá crime de peculato culposo o funcionário público que contribuir para o crime (qualquer que seja) de mais de um funcionário público em co-autoria com um ou mais particulares, salvo se tal crime for um peculato;
- h) para que haja um crime de peculato culposo é indispensável a comprovada existência de um crime de peculato doloso seja ele praticado por funcionário(s) público(s), seja praticado por estes e por um ou mais particulares em co-autoria delitiva.

Retirado de : <http://www.mp.sp.gov.br/justitia/CRIMINAL/crime%2010.pdf>